



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

PARECER JURÍDICO Nº: 130/2025 –PJ/SEMTRAS

DISPENSA Nº: 005/2017 – SEMTRAS

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº007/2017 QUE
VERSA SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM FIM NÃO RESIDENCIAL PARA
A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA CASA DE CONSELHOS.

EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS INSTITUCIONAIS. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. FUNDAMENTO NOS ARTS. 57, §1º, II DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. PARECER FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS) para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e possibilidade de formalização de termo aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 007/2017, cujo objeto é sobre a locação de imóvel com fim não residencial para a instalação e o funcionamento da casa de conselhos.

Os autos, contendo 1(um) volume, numerado e rubricado em folhas de 01 a 157, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Autorização da abertura do processo (pag. 03)
2. Justificativa (pag. 04)
3. Termo de autuação (pag. 09)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

4. Justificativa do fiscal de contrato (pag. 14)
5. Relatório (pag. 15 a 35)
6. Certidões negativas (pag. 46 a 51)
7. Laudo da avaliação (pag. 52 a 64)
8. Projeto básico (pag. 65)
9. Minuta do oitavo termo aditivo (pag. 66)
10. Sétimo termo aditivo (pag. 67 a 68)
11. Parecer de controle interno (69 a 70)
12. Sexto termo aditivo (pag. 71)
13. Parecer de controle interno (pag. 72 a 76)
14. Quinto termo aditivo (pag. 77)
15. Parecer de controle interno (pag. 78 a 80)
16. Quarto termo aditivo (pag. 81)
17. Parecer de controle interno (pag. 82 a 85)
18. Terceiro termo aditivo (pag. 86)
19. Parecer de controle interno (pag. 87 a 92)
20. Segundo termo aditivo (pag. 93)
21. Parecer de controle interno (pag. 94 a 95)
22. Primeiro termo aditivo (pag. 96 a 97)
23. Parecer de controle interno (pag. 98 a 101)
24. Notas de pagamento (pag. 102 a 156)

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do oitavo termo aditivo é acrescentar por mais 4 (quatro) meses o prazo e vigência contratual do Contrato Administrativo nº 007/2017 em razão da locação de imóvel com fim não residencial para a instalação e o funcionamento da casa de conselhos.

2.1 Da possibilidade de prorrogação de prazo contratual

Nos termos do art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso da locação de imóvel para fins institucionais, podem ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, todavia, a Administração deve necessariamente motivar a prorrogação, devendo esta ser autorizada previamente pela autoridade competente:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma **contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A locação em questão, vinculada ao atendimento de política pública de assistência social, constitui serviço de caráter contínuo e essencial. A prorrogação por mais 4 (meses) meses se insere nos limites legais e contratuais, sendo respaldada por justificativa técnica fundamentada e por previsão expressa na cláusula quarta, item 4.1 e 4.2 do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

2.2 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade**. Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre**, ainda que não todos os dias.

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”.

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta assessoria jurídica definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Secretaria interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à SEMTRAS de modo perene, e não eventual, pois está relacionado serviços de locação de imóvel constituindo, assim, serviço essencial e necessário ao desempenho das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

atribuições institucionais da Secretaria, e que, uma vez interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades, além de demonstrar economicidade quanto a realização de nova licitação, tornando célere a continuidade do serviço público.

2.3 Interesse do contratado na renovação

Foi manifestado, tempestivamente, o interesse do contratado em dar continuidade ao contrato de locação.

2.5 Regularidade fiscal da contratada

Foram juntadas aos autos as certidões que comprovam a regularidade jurídica e fiscal da contratada, em conformidade com o que dispõe o art. 29, inciso III e IV, da Lei nº 8.666/1993, exigência esta que deve ser observada tanto para celebração quanto para prorrogações contratuais.

2.6 Da formalização do termo aditivo e novos prazos

O Contrato Administrativo nº 007/2017, firmado entre o Município de Santarém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, e O Sra. ROSILDA DE SOUSA TAVARES, verifica-se que a Administração optou corretamente pela formalização de termo aditivo, conferindo maior segurança jurídica ao ajuste e observando os termos do art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação de prazos de contratos de serviços e fornecimentos contínuos desde que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado. Com isso, pretende-se, por meio do oitavo Termo Aditivo, prorrogar da forma que segue abaixo:

- Novo prazo contratual: de 01/01/2026 até 30/04/2026.

Tais alterações são juridicamente admissíveis, compatíveis com a cláusula contratual de regência e encontram amparo nos princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

razoabilidade, continuidade do serviço público, economicidade e legalidade, que norteiam a atuação administrativa.

Além disso, ao optar pela celebração formal de aditivo contratual, a Administração cumpre o dever de transparência, assegura a adequada publicidade do ato e viabiliza o devido controle interno e externo, como determinado pela Lei nº 8.666/1993 e pelas boas práticas de gestão contratual no setor público.

Destaca-se, por fim, que a prorrogação dos prazos não altera o objeto contratual nem compromete o equilíbrio econômico-financeiro pactuado, tratando-se do ajuste temporal necessário à plena execução do serviço contínuo da pública contratada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 007/2017, por mais 4 (quatro) meses, com fundamento no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que admite a prorrogação de contratos relativos à prestação de serviços contínuos. A continuidade da locação do imóvel para funcionamento do centro de referência especializada de assistência social – CREAS. Assim, manifesta-se **esta Procuradoria Jurídica de forma favorável à formalização do oitavo termo aditivo**, desde que observadas as exigências legais relativas à formalização e à publicidade do ajuste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

Encaminhem-se os autos ao setor competente para adoção das providências cabíveis.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém-PA, 27 de novembro de 2025.

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PM